AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2969212 - MS(2025/0226362-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO UNIAO DOS ESTADOS DE MATO GROSSO DO SUL, TOCANTINS E OESTE DA BAHIA - SICREDI UNIAO MS/TO
ADVOGADOS	:	TIAGO DOS REIS FERRO - MS013660 BRUNO LUIZ DE SOUZA NABARRETE - MS015519 GABRIEL RIBEIRO DE CARVALHO - MS018529 FLÁVIO SOUZA DE PAULA - MS026936
AGRAVADO	:	IDEMILSON ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO (ART. 485, IV, DO CPC). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA (ARTS. 489, § 1º, E 1.022 DO CPC). NULIDADE DE INTIMAÇÃO. IRRELEVÂNCIA DIANTE DO FUNDAMENTO AUTÔNOMO DE FALTA DE CITAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. SÚMULAS 283 E 284/STF. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR E SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto por cooperativa de crédito contra decisão que inadmitiu recurso especial em ação monitória, na qual o feito foi extinto, sem resolução de mérito, por ausência de citação do réu.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por omissão e deficiência de fundamentação; (ii) a intimação que ordenou o impulso processual é nula por desatendimento dos arts. 272, §§ 2º e 5º, do CPC; (iii) aplica-se o art. 485, III e § 1º, do CPC e a Súmula 240/STJ para exigir intimação pessoal do autor e requerimento do réu.

3. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o

Documento eletrônico VDA55126018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/03/2026 09:13:54
Publicação no DJEN/CNJ de 20/03/2026. Código de Controle do Documento: 0edd0832-d82a-40c4-b59c-62092c110590

acórdão enfrenta, de modo claro e suficiente, as teses relevantes e delimita a distinção entre abandono da causa (art. 485, III, do CPC) e ausência de pressuposto processual por falta de citação (art. 485, IV, do CPC), afastando omissão, contradição interna e decisão surpresa (e-STJ, fls. 159-160 e 173-175).

4. A alegada nulidade da intimação é irrelevante diante do fundamento autônomo da extinção por ausência de citação válida, que prescinde de intimação pessoal do autor, tornando as razões do especial dissociadas da *ratio decidendi* e atraindo, por analogia, os enunciados 283 e 284 do STF (e-STJ, fl. 174).

5. Não se aplica o art. 485, § 1º, do CPC nem a Súmula 240/STJ quando a extinção decorre do art. 485, IV, do CPC; em tal hipótese, a jurisprudência reconhece a desnecessidade de intimação pessoal do autor, coincidindo o acórdão estadual com a orientação desta Corte, o que atrai a Súmula 83/STJ.

6. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial, mas negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA55126018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/03/2026 09:13:54
Publicação no DJEN/CNJ de 20/03/2026. Código de Controle do Documento: 0edd0832-d82a-40c4-b59c-62092c110590

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2969212 - MS(2025/0226362-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO UNIAO DOS ESTADOS DE MATO GROSSO DO SUL, TOCANTINS E OESTE DA BAHIA - SICREDI UNIAO MS/TO
ADVOGADOS	:	TIAGO DOS REIS FERRO - MS013660 BRUNO LUIZ DE SOUZA NABARRETE - MS015519 GABRIEL RIBEIRO DE CARVALHO - MS018529 FLÁVIO SOUZA DE PAULA - MS026936
AGRAVADO	:	IDEMILSON ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO (ART. 485, IV, DO CPC). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA (ARTS. 489, § 1º, E 1.022 DO CPC). NULIDADE DE INTIMAÇÃO. IRRELEVÂNCIA DIANTE DO FUNDAMENTO AUTÔNOMO DE FALTA DE CITAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. SÚMULAS 283 E 284/STF. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR E SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto por cooperativa de crédito contra decisão que inadmitiu recurso especial em ação monitória, na qual o feito foi extinto, sem resolução de mérito, por ausência de citação do réu.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por omissão e deficiência de fundamentação; (ii) a intimação que ordenou o impulso processual é nula por desatendimento dos arts. 272, §§ 2º e 5º, do CPC; (iii) aplica-se o art. 485, III e § 1º, do CPC e a Súmula 240/STJ para exigir intimação pessoal do autor e requerimento do réu.

3. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o

Documento eletrônico VDA54829457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/03/2026 14:53:28
Código de Controle do Documento: 09cea086-ed9a-4332-a705-945b1a36d7f5

acórdão enfrenta, de modo claro e suficiente, as teses relevantes e delimita a distinção entre abandono da causa (art. 485, III, do CPC) e ausência de pressuposto processual por falta de citação (art. 485, IV, do CPC), afastando omissão, contradição interna e decisão surpresa (e-STJ, fls. 159-160 e 173-175).

4. A alegada nulidade da intimação é irrelevante diante do fundamento autônomo da extinção por ausência de citação válida, que prescinde de intimação pessoal do autor, tornando as razões do especial dissociadas da *ratio decidendi* e atraindo, por analogia, os enunciados 283 e 284 do STF (e-STJ, fl. 174).

5. Não se aplica o art. 485, § 1º, do CPC nem a Súmula 240/STJ quando a extinção decorre do art. 485, IV, do CPC; em tal hipótese, a jurisprudência reconhece a desnecessidade de intimação pessoal do autor, coincidindo o acórdão estadual com a orientação desta Corte, o que atrai a Súmula 83/STJ.

6. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial, mas negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIÃO DOS ESTADOS DO MATO GROSSO DO SUL, TOCANTINS E OESTE DA BAHIA – SICREDI UNIÃO MS/TO (SICREDI UNIÃO MS/TO) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, assim ementado:

> *EMENTA – APELAÇÃO – AÇÃO MONITÓRIA – FALTA DE CITAÇÃO – INTIMAÇÃO PARA A REQUERENTE INDICAR ENDEREÇO PARA CITAÇÃO – INÉRCIA – PROCESSO EM TRAMITAÇÃO HÁ MAIS DE TRÊS ANOS – DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA DAR ANDAMENTO AO PROCESSO – HIPÓTESE DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO E NÃO DE ABANDONO – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. A falta de citação do réu configura ausência de pressuposto de validade da relação processual, ensejando sua extinção sem exame de mérito, prescindindo da intimação prévia do Requerente. Recurso conhecido e não provido.*

Os embargos de declaração de SICREDI UNIÃO MS/TO foram rejeitados.

Nas razões do agravo, SICREDI UNIÃO MS/TO apontou (1) não incidência dos óbices sumulares invocados na decisão de inadmissibilidade (Súmulas 7 e 83/STJ); (2) inadequação do fundamento de necessidade de reexame de fatos e provas, por

Documento eletrônico VDA54829457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/03/2026 14:53:28
Código de Controle do Documento: 09cea086-ed9a-4332-a705-945b1a36d7f5

se tratar de nulidade de intimação, matéria de direito, com alegação de usurpação da competência do STJ no juízo de admissibilidade; (3) presença de prequestionamento explícito das teses federais.

Não houve apresentação de contraminuta pelo agravado IDEMILSON ANTONIO DA SILVA (IDEMILSON).

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, SICREDI UNIÃO MS/TO apontou **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, do CPC, alegando omissão e falta de enfrentamento específico das nulidades suscitadas; **(2)** violação dos arts. 272, §§ 2º e 5º, do CPC, sustentando nulidade da intimação que ordenou o impulso do feito por não ter sido publicada em nome dos procuradores indicados, o que teria causado a inércia; **(3)** violação do art. 485, III, § 1º, do CPC e aplicação da Súmula 240/STJ, defendendo que, se reconhecida inércia/abandono, seria imprescindível a intimação pessoal da parte e requerimento do réu.

Não houve apresentação de contrarrazões pelo recorrido IDEMILSON.

É o relatório.

(1) Da alegada deficiência na entrega da prestação jurisdicional (arts. 1.022 e 489, § 1º, do CPC)

SICREDI UNIÃO MS/TO pretendeu ver reconhecida negativa de prestação jurisdicional, afirmando omissão e contradição do acórdão da apelação ao não enfrentar, especificamente, a nulidade da intimação que determinou o impulso do feito e a suposta exigência de intimação pessoal por abandono da causa, além de imputar decisão surpresa.

Contudo, sem razão.

O acórdão dos embargos de declaração descreveu, com precisão, os vícios sanáveis em aclaratórios, distinguindo omissão, obscuridade e contradição, bem como sua natureza estritamente interna, e, em seguida, enfrentou diretamente as teses suscitadas pela embargante, rejeitando-as por ausência de vício (e-STJ, fls. 173-175).

Deu-se relevo, em especial, à conclusão de que: “na hipótese, não há vício algum a ser sanado no acórdão, pois a fundamentação adotada pelo acórdão está

Documento eletrônico VDA54829457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/03/2026 14:53:28
Código de Controle do Documento: 09cea086-ed9a-4332-a705-945b1a36d7f5

alinhada à jurisprudência pacificada do STJ, que considera desnecessária a intimação prévia do Requerente quando a extinção decorre da falta de citação do réu (ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo – art. 485, IV, do CPC).

O acórdão embargado foi claro ao afastar a necessidade de intimação prévia do requerente, citando precedentes que reforçam que a falta de citação impede o prosseguimento da ação e prescinde de intimação pessoal daquele" (e-STJ, fl. 174). Também refutou a alegada contradição, qualificando como raciocínio linear a distinção entre inércia para o impulso do ato citatório e abandono da causa, concluindo tratar-se de ausência de pressuposto processual objetivo intrínseco (citação válida), e não de abandono.

O acórdão da apelação, por sua vez, já havia adiantado a *ratio decidendi*: a falta de citação do réu, mantida por mais de três anos de tramitação sem angularização, configura ausência de pressuposto de validade da relação processual e autoriza a extinção sem exame de mérito, prescindindo de intimação prévia do autor e afastando, por lógica, a incidência do inciso III do art. 485 e da Súmula 240/STJ, como registrado com apoio em precedentes do STJ (e-STJ, fls. 159/160).

O Colegiado, além de cuidar da alegada "decisão surpresa", afirmou explicitamente que não havia violação do princípio da não surpresa, porquanto a extinção por falta de citação é solução jurídica aplicável aos fatos já debatidos nos autos (e-STJ, fl. 159).

Em tal contexto, não se configura omissão, contradição ou deficiência de fundamentação. O acórdão enfrentou os argumentos capazes, em tese, de infirmar a conclusão, explicitou a distinção necessária entre as hipóteses do art. 485, III e IV, do CPC, afastou a nulidade invocada com base nos arts. 272, §§ 2º e 5º, do CPC e rechaçou a ideia de decisão surpresa, tudo de forma clara, coerente e suficiente, o que afasta a violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, do CPC.

A contradição cognoscível em embargos de declaração é a interna, entre proposições inconciliáveis do próprio julgado; o Colegiado delineou tese única e autossuficiente, sem colisões internas.

Por fim, cumpre assentar que não viola os arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

Nesse sentido, precedentes desta Corte Superior:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERACIONAL. TUTELA DE URGÊNCIA. PERIGO NA DEMORA. INTERESSE DOS RECORRIDOS. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. TRAMITAÇÃO. EFEITO*

Documento eletrônico VDA54829457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/03/2026 14:53:28
Código de Controle do Documento: 09cea086-ed9a-4332-a705-945b1a36d7f5

MERAMENTE DEVOLUTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DA RECUPERAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. SÚMULA Nº 284/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ATO ATENTATÓRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. […]

2. ***Não viola os arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta****.*

3. Estando as razões do recurso dissociadas do que decidido no acórdão recorrido, é inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação. Aplicação da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

4. […]

5. […]

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.549.627/MT, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 30/5/2025 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUFICIÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE PÔS TERMO À EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, PORQUANTO NÃO HÁ DÚVIDA A RESPEITO DO RECURSO ADEQUADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. ***Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.***

2. […]

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.520.112/RJ, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 13/2/2020 – sem destaque no original)

Assim, não caracterizada deficiência na prestação jurisdicional.

(2) Da alegada nulidade da intimação por desatendimento dos arts. 272, §§ 2º e 5º, do CPC

Documento eletrônico VDA54829457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/03/2026 14:53:28
Código de Controle do Documento: 09cea086-ed9a-4332-a705-945b1a36d7f5

SICREDI UNIÃO MS/TO sustentou que houve cerceamento de defesa, porque a intimação que determinou o impulso do feito teria sido dirigida apenas à parte, sem publicação em nome dos seus advogados, apesar de pedido expresso na exordial, o que teria ensejado a inércia que culminou na extinção.

Todavia, melhor sorte não se reserva ao recurso.

A conclusão do Colegiado estadual foi inequívoca: a extinção se fundou na ausência de citação válida do réu, não suprida, após longuíssima tramitação e diante de intimação para indicação de endereço, não atendida, situação que consubstancia ausência de pressuposto processual objetivo intrínseco, e não abandono da causa. Em tais condições, "a falta de citação do réu configura ausência de pressuposto de validade da relação processual, ensejando sua extinção sem exame de mérito, prescindindo da intimação prévia do autor" (e-STJ, fl. 159/160).

O acórdão dos embargos de declaração reiterou essa premissa e, especificamente sobre alegação de nulidade da intimação por desatendimento dos arts. 272, §§ 2º e 5º, concluiu inexistir vício integrável, porque a causa da extinção não demanda intimação pessoal ou prévia do autor, de modo que a discussão sobre o formato da intimação pretendida não altera o desfecho jurídico de extinção por falta de citação (e-STJ, fl. 174).

Ainda que a recorrente tenha apontado que atos anteriores e posteriores foram publicados em nome dos procuradores, a decisão enfrentou a questão na perspectiva correta: a matriz de invalidade decorreu da não realização do ato citatório, e não da forma de publicação do despacho de impulso, sendo irrelevante, para o resultado, a discussão sobre quem foi nominado em uma publicação específica, porque a ausência de citação impede, por si, o desenvolvimento válido do processo.

Dessa forma, as razões recursais mostram-se dissociadas da *ratio decidendi* do acórdão. A recorrente constrói sua tese de nulidade sobre a premissa equivocada de que a extinção teria se dado por abandono e que, portanto, a intimação pessoal seria um requisito. Ao não atacar o fundamento central do acórdão – a de que a extinção se deu por ausência de pressuposto processual, que dispensa a intimação pessoal –, a argumentação torna-se incapaz de infirmar a decisão recorrida.

A deficiência na fundamentação, que não permite a exata compreensão da controvérsia sob a ótica correta, impede o conhecimento do recurso no ponto.

Nesse sentido, é a jurisprudência desta Corte em casos análogos, nos quais as razões recursais não guardam correlação com os fundamentos da decisão impugnada:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO REGRESSIVA. SEGURADORA. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE. CITAÇÃO. FUNDAMENTOS SUFICIENTES NÃO IMPUGNADOS.*

Documento eletrônico VDA54829457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/03/2026 14:53:28
Código de Controle do Documento: 09cea086-ed9a-4332-a705-945b1a36d7f5

> *FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. QUESTÃO DECIDIDA EM OUTRO PROCESSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NULIDADE DE ALGIBEIRA. DECISÃO DESFAVORÁVEL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1.* ***Incidem as Súmulas n. 283 e 284 do STF nos casos em que a parte recorrente deixa de impugnar a fundamentação do julgado, limitando-se a apresentar alegações que não guardam correlação com o decidido nos autos*** *. 2. Consoante entendimento jurisprudencial do STJ, enquanto não decididas, as questões de ordem pública podem ser conhecidas, inclusive de ofício, em qualquer grau de jurisdição ordinária, pois não sujeitas à preclusão temporal, mas à coisa julgada e sua eficácia preclusiva. 3. É entendimento desta Corte Superior que a suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável, configura a chamada "nulidade de algibeira", manobra processual que não se coaduna com a boa-fé processual e que é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 4. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no AREsp 2.297.572/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgamento: 23/10/2023, QUARTA TURMA, DJe 25/10/2023)

Portanto, a discussão sobre a forma da intimação que determinou o impulso do feito é irrelevante para o desfecho da causa, e a argumentação da recorrente, por estar dissociada do fundamento jurídico correto, encontra óbice na Súmula 284/STF.

(3) Da invocação do art. 485, III, § 1º, do CPC e aplicação da Súmula 240/STJ

SICREDI UNIÃO MS/TO aduziu que, reconhecida a inércia, seria imprescindível a intimação pessoal da parte (art. 485, § 1º, do CPC) e o requerimento do réu para extinção por abandono (Súmula 240/STJ), sustentando que o caso atrairia a disciplina do inciso III do art. 485 do CPC.

Mas as alegações não comportam acolhida.

O acórdão da apelação afastou, expressamente, que se tratasse de abandono, afirmando que, “conquanto tenha se mencionado nos fundamentos da sentença o abandono do processo, por evidente que a extinção levou em consideração a ausência de pressupostos processual objetivo intrínseco (citação válida), não concretizada” (e-STJ, fl. 159).

A tese de abandono, portanto, não foi a *ratio decidendi*; ao contrário, o Colegiado qualificou juridicamente os fatos como insuficiência de pressuposto, com base em jurisprudência do STJ, que afasta a necessidade de intimação pessoal do autor e o requerimento do réu na extinção fundada no inciso IV do art. 485 do CPC.

Documento eletrônico VDA54829457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/03/2026 14:53:28
Código de Controle do Documento: 09cea086-ed9a-4332-a705-945b1a36d7f5

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes desta Corte:

> *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE DEVEDORA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA SUA MANUTENÇÃO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É incabível recurso especial fundado em alegação de afronta a súmula, por não se enquadrar no conceito de lei federal, conforme estabelecido na Súmula n. 518 do STJ. 2. Quanto à competência, o especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor das Súmulas n. 283 e 284 do STF, aplicadas por analogia. 3. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ). 4. "**Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a extinção do processo, por falta de providência do ato citatório, prescinde de prévia intimação pessoal do autor**" (AgInt no AREsp n. 1.361.546/SC, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 7/5/2019, DJe de 22/5/2019). 5. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp 2.552.858/PE, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Julgamento: 19/8/2024, QUARTA TURMA, DJe 22/8/2024)

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPEC IAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULAS N. 83 E 568 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283 DO STF. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. SÚMULA N. 284 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ. 2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmulas n. 83 e 568 do STJ). 3. "**Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a extinção do processo, por falta de providência do ato citatório, prescinde de prévia intimação pessoal do autor**" (AgInt no AREsp n. 1.361.546/SC, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 7/5/2019, DJe de 22/5/2019). 4. O recurso*

Documento eletrônico VDA54829457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/03/2026 14:53:28
Código de Controle do Documento: 09cea086-ed9a-4332-a705-945b1a36d7f5

especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF. 5. É firme a orientação do STJ de que a impertinência temática do dispositivo legal apontado como ofendido resulta na deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula n. 284 do STF. 6. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 7. ***No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela extinção do processo, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, e não por abandono de causa.*** *Entender de modo contrário demandaria nova análise dos elementos fático-probatórios dos autos, inviável em recurso especial, ante o óbice da referida súmula. 8. Agravo interno a que se nega provimento.*
(AgInt no AREsp 2.158.166/RO, Relator ANTONIO CARLOS FERREIRA, Julgamento: 29/5/2023, QUARTA TURMA, DJe 2/6/2023)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE CITAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO. INTIMAÇÃO DO AUTOR. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. ***Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, por se tratar de ausência de pressuposto de validade da relação processual, a falta de citação do réu ocasiona extinção sem exame de mérito, não sendo necessária prévia intimação do autor****. 2. Agravo interno a que se nega provimento.*
(STJ - AgInt no REsp: 2054603 AC 2023/0054687-9, Relator: ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 22/05/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/05/2023).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. INÉRCIA DA PARTE PARA PROMOVER A CITAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 485, IV, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. ***A jurisprudência desta Corte possui entendimento no sentido de ser desnecessária a intimação pessoal da parte autora para extinção do feito sem resolução do mérito, com amparo no art. 485, IV, do CPC/2015*** *. 2. A intimação pessoal da parte é exigida nos casos de extinção do feito por abandono (art. 485, § 1º do CPC/2015). Hipótese diversa da dos autos, em que a parte autora não procedeu as medidas necessárias para a citação, não obstante ter sido intimada para tanto. 3. Agravo interno não provido.*
(AgInt no AREsp 1.480.641/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Julgamento: 20/8/2019, QUARTA TURMA, DJe 23/8/2019)

É, pois, indevida a transposição automática da Súmula 240/STJ e do art. 485, § 1º, do CPC para hipótese decidida pela premissa do art. 485, IV, do CPC.

Documento eletrônico VDA54829457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/03/2026 14:53:28
Código de Controle do Documento: 09cea086-ed9a-4332-a705-945b1a36d7f5

Nessas circunstâncias, não se exige intimação pessoal do autor nem requerimento do réu para a extinção, porque não se trata de sanção por desídia, mas de impossibilidade de desenvolvimento válido do processo sem citação.

Assim, quanto ao ponto, deve incidir a Súmula n. 83 do STJ *(inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ*).

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER** do recurso especial, mas **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Deixo de majorar os honorários de advogado porque não fixados nas instâncias de origem.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA54829457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/03/2026 14:53:28
Código de Controle do Documento: 09cea086-ed9a-4332-a705-945b1a36d7f5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.969.212 / MS

Número Registro: 2025/0226362-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08258057420218120001 08258057420218120001500 02 825805742021812000150002 8258057420218120001
825805742021812000150002

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO UNIAO DOS ESTADOS DE MATO GROSSO DO SUL, TOCANTINS E OESTE DA BAHIA - SICREDI UNIAO MS/TO
ADVOGADOS	: TIAGO DOS REIS FERRO - MS013660
	BRUNO LUIZ DE SOUZA NABARRETE - MS015519
	GABRIEL RIBEIRO DE CARVALHO - MS018529
	FLÁVIO SOUZA DE PAULA - MS026936
AGRAVADO	: IDEMILSON ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA55075458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 00:57:28
Código de Controle do Documento: abca66fa-eb9b-4456-8cc6-02f9f5b349cc

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55075458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 00:57:28
Código de Controle do Documento: abca66fa-eb9b-4456-8cc6-02f9f5b349cc